



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.

PROCESSO N. 2013.3.015166-8.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL.

COMARCA DE SANTARÉM.

APELANTE: LUIZ VENÂNCIO PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: ABDON RODRIGUES PANDUTO – OAB/PA 10.084-B E OUTROS.

APELADOS: RODRIGO GONÇALVES GALVÃO E ELENITA GONÇALVES GALVÃO.

ADVOGADO: SIDNEY CAMPOS GOMES – OAB/PA 10.087.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDARIA ENTRE O CONDUTOR E A PROPRIETÁRIA DO VEICULO. APLICAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DA PERDA DA PERNA ESQUERDA ACIMA DO JOELHO, VALOR FIXADO EM R\$30.000,00 E R\$100.000,00 RESPECTIVAMENTE.

1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O simples fato de não estar no mesmo no momento do acidente não a exime da responsabilidade civil perante terceiros, até porque, o bem causador do evento ainda lhe pertence e não é o caso de exclusão de responsabilidade por tradição do bem móvel a outrem.

2. DA CULPA DO ACIDENTE. A tese apresentada pelo apelado é de que a moto em que estava o apelante ao fazer a curva na esquina da Travessa Moraes Sarmento com a Avenida Borges Leal tenha saído de sua mão de direção vindo a atingir a caminhonete, contudo se assim o fosse os corpos estariam projetados próximo à esquina, na própria avenida e não na calçada a 10 ou 15 metros da esquina. Na verdade, se ao revés o apelado estivesse em velocidade acima da permitida seria perfeitamente pertinente arremessar os ocupantes da moto logo após o impacto, de tão violento que acabou por lhes mutilar a perna esquerda. Deste modo, é evidente que foi o condutor da L200 que invadiu a mão do motociclista, caracterizando imprudência que leva a configuração de culpa.

3. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – LUCROS CESSANTES E PENSIONAMENTO. Há sérios problemas quanto à comprovação de que recebia pelo futebol desenvolvido naquela entidade. Isto ocorre porque os recibos de fls. 32, 33, 39 e 40 são meramente unilaterais e não fazem remissão a salário, mas sim apenas a contribuição de atividade esportiva e outras pequenas coisas como passagens, tornozeleiras e café. Na verdade, não está esclarecido na declaração de fl. 31 se o apelante tinha vínculo com a associação, se recebia mensalmente e quanto seria esse valor. De qualquer modo, é incontroverso que se tratava de jogador amador e, portanto, não sendo profissional é evidente que não desenvolvida esta atividade como forma de manutenção.

4. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. As lesões sofridas não são insignificantes e ostentam aptidão de causar dano moral ao apelante. Corroborar essa apreensão do contexto o simples de fato de que um jovem perder sua perna esquerda em decorrente de acidente que não deu causa, com vários sonhos e expectativas em sua vida, já é evidente a dor interna elevada e prejuízo de sua alta estima e alegria de viver, fatos estes que vão muito além do mero dissabor. Em relação ao quantum indenizatório, o STJ tem entendido em casos em que ocorre a perda de um membro inferior valores bem altos, mas no caso em tela entendo que o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) está de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade.

5. DA INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. O dano estético está comprovado mediante o Laudo do IML de fls. 25 que reconhece debilidade permanente da função de deambulação e inutilização das funções do membro inferior esquerdo (resposta ao item



sexto, amputação da perda esquerda acima do joelho. Além disto, é inegável a deformidade anatômica permanente, a comprometer sua autoestima e causa a permanente lembrança do infortúnio que o levou a tal conjuntura. No caso em tela, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, entendo como cabível o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) na esteira do posicionamento do STJ acerca da matéria.

6. DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ, ao passo que a correção monetária, nos termos da Súmula nº 362/STJ, deve incidir a contar do arbitramento da indenização por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, à unanimidade, a Turma julgadora conhece do recurso e lhe oferece parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 12 DIAS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

PROCESSO N. 2013.3.015166-8.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL.

COMARCA DE SANTARÉM.

APELANTE: LUIZ VENÂNCIO PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: ABDON RODRIGUES PANDUTO – OAB/PA 10.084-B E OUTROS.

APELADOS: RODRIGO GONÇALVES GALVÃO E ELENITA GONÇALVES GALVÃO.

ADVOGADO: SIDNEY CAMPOS GOMES – OAB/PA 10.087.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LUIZ VENÂNCIO PEREIRA DA SILVA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTETICOS que a julgou improcedente, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil antigo.

Em suas razões recursais de fls. 203/212, alega que a sentença de piso não valorou de forma correta as provas apresentadas, as quais denotam claramente a culpa do apelado na condução da L200 causadora do veículo, principalmente: a) laudo de lesão corporal de fl. 25; b) laudo pericial de fl. 26; c) boletim de ocorrência policial de fl. 29; d) fotos da caminhonete L200, fls. 41/44; e) Termo Circunstanciado de Ocorrência de fls. 45/69; f) depoimento do policial militar Mauro José Ribeiro Dias.

Alega ainda que o condutor da moto também ajuizou ação contra os apelados, sob os fundamentos do mesmo acidente aqui apresentado, e foi julgada sua ação procedente (fls. 124/129).

Aduz que a testemunha Tulio Scarano Corrêa, ouvida às fls. 129, também prestou depoimento na outra ação de indenização (2008.3.003424-5) proposta pelo motorista da mototaxi e naquela oportunidade apresentou depoimento diverso,



sendo claramente contraditório.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 214).

Contrarrazões às fls. 242/255

Devidamente distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fl. 273).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

De início, esclareço que o presente julgamento ocorre nesta oportunidade tendo por fundamento o permissivo do art. 12, §2º, IX do NCPC, pois no presente caso há interesse de pessoa idosa, a apelada Sra. Elenita Gonçalves Galvão e que por essa razão possui prioridade na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso. Mas além deste fato, o apelante é pessoa que persegue indenização após grave acidente automobilístico que veio a lhe imputar uma das pernas, o que no meu entendimento causa necessidade de urgência.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, não há falar-se em ilegitimidade passiva da segunda ré, proprietária do veículo, eis que o simples fato de não estar no mesmo no momento do acidente não a exime da responsabilidade civil perante terceiros, até porque, o bem causador do evento ainda lhe pertence e não é o caso de exclusão de responsabilidade por tradição do bem móvel a outrem.

Poderá esta, se assim pretender, demandar em via regressiva contra aquela que lhe causou prejuízos, mas perante os autores/apelantes, persiste no pólo passivo da ação.

Insta salientar que a responsabilidade civil no caso em tela é solidária entre o Sr. Rodrigo Gonçalves Galvão e a Sra. Elenita Gonçalves Galvão, por que esta era a proprietária do veículo na época do acidente, fato que atrai a responsabilidade in vigilando, neste sentido há julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. EXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. VOTAÇÃO UNÂNIME.

I- Ao deixar negligentemente o veículo, objeto do acidente, estacionado completamente aberto, com a chave na ignição e ainda com o seu filho de quatro anos dentro, o dono assumiu o risco do uso indevido do carro e, uma vez ocorrido o dano por culpa do motorista, deverá o proprietário suportar solidariamente os encargos dele decorrentes.

II- É incontestável a responsabilidade do proprietário do veículo, mesmo que este não figure na documentação como tal, como se vê da dicção do art. 1.267 do CC. III Recurso improvido.

(2010.02581187-12, 85.690, Rel. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2010-03-08, Publicado em 2010-03-16).

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. ACIDENTE DE VEÍCULO. RITO SUMÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO. NEGLIGÊNCIA DO CONDUTOR CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNÂNIME.

(2009.02772081-67, 80.680, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2009-09-03, Publicado em 2009-09-24)

Deste modo, compreendo que resta demonstrada a culpa do apelado por imprudência, bem como que a responsabilidade pelos danos causados é caso de responsabilidade solidária entre os requeridos.

Sem mais preliminares, passo a analisar o mérito da demanda.

DO MÉRITO

No mérito, entende o recorrente que existem provas nos autos suficientes para demonstrar a culpa do apelado no acidente de trânsito que vitimou o apelante.

Pois bem, o condutor de veículo automotor que cometer ato ilícito deve reparar o dano, desde que configurados o ato-fato, dano, nexos de causalidade e a culpa mediante negligência, imprudência ou imperícia, na forma que vem disciplinada no



art. 186 do Novo Código Civil, com a seguinte redação:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O professor Sérgio Cavalieri Filho ensina:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. (...)

Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil (In Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 39/40).

Sob este prisma, passo a analisar a existência ou não de culpa nas ações do apelado.

A dinâmica dos fatos pode ser assim resumida: Em 18/05/2008, às 04:30m, o veículo MMV/L200 4x4 GLS, placa JUU0851 conduzido pelo apelado Sr. Rodrigo Gonçalves Galvão, portador de CNH válida até janeiro de 2012, transitava na Avenida Borges Leal no sentido Curuá-Una (Santarém) quando se chocou com a motocicleta Honda CG Titan ES, placa JUW2932, conduzida pelo Sr. Daniel Pereira Machado, com CNH válida até 2009, que trazia em sua garupa o Sr. Luis Venancio Pereira da Silva, ora apelante. Após o acidente, os passageiros que estavam na moto foram levados de ambulância ao PSM, vindo a ter suas pernas esquerdas amputadas, ao passo que o condutor da caminhonete deixou o local e foi apreendido em frente ao hospital João XXIII, alegando ter ido procurar atendimento médico em razão de ter batido seu peito na colisão, estando acompanhado de seu advogado.

Todos estes fatos são incontroversos, residindo a discussão quanto a quem pode ser refutada a culpa no acidente, sendo que cada uma das partes alega que a culpa foi do outro e nenhuma delas alegando culpa concorrente.

Deste modo, o primeiro ponto a ser analisado são os depoimentos testemunhais.

A única testemunha ouvida nos autos, o Sr. Tulio Scarano Corrêa não foi ocular, mas teria chegado após cerca de 5 minutos da ocorrência do acidente, entretanto faz juízo de valor sobre a forma com a qual o apelado conduz veículos e afirmou que viu a caminhonete acidentada no local dos fatos, mas sem motorista.

Analisando o depoimento entendo que ele nada prova sobre o acidente em si porque a testemunha não se encontrava no local no momento dos fatos, bem como é contraditório ao afirmado pelo próprio demandado/apelado quando a existência de caminhonete no lugar do acidente, já que segundo este último ele deixou o local em seu veículo.

Sem mais testemunhas, passa-se a analisar as provas documentais produzidas, as quais confrontadas com os depoimentos das partes podem demonstrar a realidade sobre a culpa do acidente.

Sustenta o apelado, tese de que o apelante e o motorista da moto estavam sob efeito de álcool (fl. 78), no entanto resta comprovado que ambos, tanto o condutor da moto como o da caminhonete, estavam em plenas condições de dirigir, conforme laudo de fls. 26/27.

De outra banda, logo após o acidente a moto com os seus passageiros ficaram projetados ao chão e o apelado não ficou para prestar socorro e/ou esperar pela realização de perícia, ao contrário, decidiu sair do local sob a alegação de que havia batido seu peito ao volante e teria resolvido ir até um hospital, vejamos:

(...) Que vinha conversando com seu amigo. (...) Que estava com cinto de segurança (...) quando o autor atravessou a Av. Borges Leal, que é preferencial,



sem parar, tendo sido colidido lateralmente com a bicicleta. Que a colisão foi ao lado esquerdo do veículo (...) Que na hora do impacto bateu com o peito no volante, não obstante estar de cinto de segurança. Que após o fato o seu colega passou a dirigir a caminhonete levando o réu para o hospital para que o mesmo fosse medicado. Que no momento do saiu do local, dirigiu-se ao Hospital João XXIII, não tendo prestado nenhum auxílio ao autor (...). (Depoimento do Apelado, fl. 165, grifos nossos).

A fuga do local do crime, por si só, configura o crime de omissão de socorro, mas não demonstra que o fugitivo tenha dado causa ao acidente, não sendo cabível aplicação de culpa tendo por base suposições.

E isto ocorre porque não foram apresentadas nestes autos provas claras sobre a mecânica do acidente. Contudo, o condutor da moto, Sr. Daniel Ferreira Machado também ajuizou ação de indenização contra o ora apelado, n. 2008.1.003424-5 (fls. 124/129), tendo por fundamento exatamente os mesmos fatos, os mesmos danos, o mesmo nexo de causalidade, com a diferença de que lá foram apresentados mais depoimentos e esclarecidos diversos aspectos. Aquela ação tramitou de forma mais célere, tendo sido sentenciada em 17/09/2009. A sentença foi apresentada nestes autos em anexo à manifestação às contrarrazões, sendo que o apelado se manifestou nos autos às fls. 141/142, não impugnando a sentença juntada aos autos, fato que deveria fazer na primeira oportunidade em que falasse no feito, mas nada fez, de modo que não vejo qualquer prejuízo ao utilizá-la nesta oportunidade.

Segundo lição do mestre Fredie Didier Jr.,

A doutrina sintetiza as regras na utilização da prova emprestada: a) a prova emprestada guarda eficácia do processo em que foi colhida, na conformidade do poder de convencimento que trouxe consigo; b) a eficácia e a aproveitabilidade da prova emprestada estão na razão inversa da possibilidade de sua reprodução; c) a eficácia da prova emprestada equivale à da produzida mediante precatória; d) no processo para o qual será ela transportada, terão de ser observadas as normas atinentes à prova documental; e) é imprescindível que a parte contra a qual vai ser usada esta prova tenha sido parte no primeiro processo.

Ora, ser parte no processo que gerou a prova emprestada significa que tenha sido validamente citada e que tenha sido dada oportunidade para a ampla defesa e o contraditório, como nos ensina Eduardo Talamini:

Não basta a mera participação no processo anterior daquele a quem a prova transportada desfavorecerá. É preciso que o grau de contraditório e de cognição do processo anterior tenha sido, no mínimo, tão intenso quanto o que haveria no segundo processo. Por exemplo, pode ser inadmissível o empréstimo de que dispense o exame mais profundo das questões fáticas (v.g. inventário) para outro de jurisdição contenciosa.

Foi exatamente o que ocorreu no caso em tela, de modo que a prova emprestada é perfeitamente admissível.

Assim, se manifestou o Juiz em sua sentença nos autos da ação n. 2008.1.003424-5 (fls. 124/129):

(...)

A testemunha Paulo Emílio Bentes Figueira, ouvida às fls. 127, declarou que não presenciou o acidente, porém quando chegou no local, não viu o carro do requerido, porém viu o requerente e o carona estendidos no chão, com pernas quebradas, próximo a sarjeta da Avenida Borges Leal, cerca de 15 metros da esquina. (...) A testemunha Antônio Sampaio, referida no depoimento da testemunha Túlio, declarou às fls. 158, que não presenciou o momento do acidente pois estava dormindo, sendo que quando acordo, logo após o ocorrido, foi para a varanda de sua casa e viu dois rapazes caídos no chão, próximo da



calçada e da panificadora que fica na esquina, e a ambulância procedendo o atendimento, sendo que não desceu da varanda e nem conversou com ninguém naquela noite. Que um dos rapazes estava caído cerca de 10 metros do outro. (...)

Diante destes novos elementos, a questão fica mais clara. A tese apresentada pelo apelado é de que a moto em que estava o apelante ao fazer a curva na esquina da Travessa Moraes Sarmiento com a Avenida Borges Leal tenha saído de sua mão de direção vindo a atingir a caminhonete, contudo se assim o fosse os corpos estariam projetados próximo à esquina, na própria avenida e não na calçada a 10 ou 15 metros da esquina. Na verdade, se ao revés o apelado estivesse em velocidade acima da permitida seria perfeitamente pertinente arremessar os ocupantes da moto logo após o impacto, de tão violento que acabou por lhes mutilar a perna esquerda.

Frise-se, por fim, que o mesmo fato causou praticamente o mesmo dano a duas pessoas e estas ingressaram com a mesma ação, mas que ao invés de andarem juntas foram julgadas de forma separada, como já citado. A ação proposta pelo mototaxista, cuja sentença citamos, já transitou em julgado em maio de 2012 e esta Corte analisou a questão reconhecendo o dano estético e o dano moral, em julgado que possui a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE VEÍCULO. FALTA DE CULPABILIDADE DO APELANTE. NÃO HOUE OMISSÃO NA TENTATIVA DE SOCORRER A VITIMA, NEM FULGA DO LOCAL. CULPA RECÍPROCA. O APELADO TERIA FEITO USO DE BEBIDA ALCOOLICA. TESES NÃO ACOLHIDAS. DISCUSSÃO ACERCA DOS DANOS ALEGADOS E DO QUANTUM FIXADO. OS RECORRENTES NÃO PRODUZIRAM NENHUMA PROVA CAPAZ DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES. NÃO HÁ SUSTENTACULO. LUCROS CESSANTES. O RECORRIDO NÃO PROVOU SER MOTO TAXISTA. INCABÍVEL INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$23.250,00 E DANO ESTÉTICO NO VALOR DE R\$93.000,00. TÃO SOMENTE RETIRAR O LUCRO CESSANTE DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

(2011.03013216-87, Acórdão n. 99.196, Relator Des. Ricardo Ferreira Nunes, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2011-07-11, Publicado em 2011-07-21)

Portanto, penso que deve ser valorizado o julgamento do juiz de primeiro grau no caso em tela, mais próximo dos fatos e, principalmente, manter o posicionamento já firmado por esta Corte, a fim de evitar julgamentos divergentes sobre o mesmo fato e evitar insegurança jurídica.

Deste modo, tenho meu livre convencimento motivado de que foi o condutor da L200 que invadiu a mão do motociclista, caracterizando imprudência que leva a configuração de culpa.

Diante deste reconhecimento passo, desde logo, a analisar os pedidos de indenização realizados pelo apelante, na forma do art .1.013 §1º do CPC.

DO DANO MATERIAL

O apelante requereu o pagamento de lucros cessantes, em decorrência de não poder mais exercer sua profissão de jogador de futebol.

Pois bem, a concessão dos lucros cessantes, conforme os ditames do art. 402 do Código Civil, exige a comprovação inarredável dos ganhos que efetivamente o apelante auferia à época do sinistro. Sobre a questão é importante citar a doutrina de Rui Stoco, especialista no tema, que:

Para se computar o lucro cessante com exação, a mera probabilidade não basta. (...) O



critério mais acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto.

Pois bem, o art. 950 do Código Civil rege hipótese que se aplica ao caso em tela, vejamos:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

De fato, ao invés de pensionamento mensal o apelante optou por requerer o pagamento total de uma vez, fazendo seus cálculos sobre os seus vencimentos até atingir 36 anos, o que em seus cálculos chegava a monta de R\$74.745,00 (fls. 5/8).

No caso em tela alega o apelante que era jogador de futebol amador e que ganhava pelo desporto desenvolvido na Associação Santa Cruz Esporte Clube, conforme demonstra em declaração de fl. 31, percebendo gratificação. Demonstrou que jogou no primeiro turno do campeonato amador de futebol jurutiense em 2008, bem como que recebeu em março daquele ano o valor de R\$120,00 (cento e vinte reais, recibos de fls.120) e em abril o valor de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais), apresentou ainda um recibo de R\$180,00 (cento e oitenta reais) sem data.

Não apresentou o apelante qualquer outra prova de trabalho remunerado.

Pois bem, analisando detidamente estas provas entendo que não procede a alegação do apelado apresentada em contrarrazões de que a declaração de fl. 31 não tenha validade, pois se ela inexistente ou é falaciosa deveria o apelado, na forma do revogado art.333, II e do novo 373, II do CPC, comprovar tal fato, mas não o fez. Na verdade visitando o site da receita federal percebe-se que a associação é regular, senão vejamos:

Portanto, tenho por verídica a declaração. Contudo, há sérios problemas quanto à comprovação de que recebia pelo futebol desenvolvido naquela entidade. Isto ocorre porque os recibos de fls. 32, 33, 39 e 40 são meramente unilaterais e não fazem remissão a salário, mas sim apenas a contribuição de atividade esportiva e outras pequenas coisas como passagens, tornozeleiras e café. Na verdade, não está esclarecido na declaração de fl. 31 se o apelante tinha vínculo com a associação, se recebia mensalmente e quanto seria esse valor. De qualquer modo, é incontroverso que se tratava de jogador amador e, portanto, não sendo profissional é evidente que não desenvolvida esta atividade como forma de manutenção.

Neste sentido há julgados que entendem essa relação como sem vínculo empregatício e nem previdenciário.

RELAÇÃO DE EMPREGO. ATLETA PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - ATLETA AMADOR. O VÍNCULO ENTRE O JOGADOR DE FUTEBOL DE SALÃO E O CLUBE É DE NATUREZA DESPORTIVA. O AUTOR NÃO LOGROU PROVAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPORTIVA PROFISSIONAL. AUSENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º E 3º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

(TRT-1 732200303501009 RJ 00732-2003-035-01-00-9, Relator: DESEMBARGADOR NELSON TOMAZ BRAGA, Data de Julgamento: 06/07/2005, TURMA 6, Data de Publicação: DORJ DE 29/07/2005, P. III, S. II, FEDERAL)

Deste modo, não há como deferir indenização por danos materiais porque ausente de provas de tal natureza.

DO DANO MORAL

O professor Sérgio Cavaleiri Filho ao tratar de dano moral esclarece que:



(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

(...)

Pois bem, no caso em tela as lesões sofridas não são insignificantes e ostentam aptidão de causar dano moral ao apelante. Corrobora essa apreensão do contexto o simples de fato de que um jovem perder sua perna esquerda em decorrente de acidente que não deu causa, com vários sonhos e expectativas em sua vida, já é evidente a dor interna elevada e prejuízo de sua alta estima e alegria de viver, fatos estes que vão muito além do mero dissabor.

Como visto, esse contexto conforta a configuração do dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessárias maiores divagações, para que se apreendam os sentimentos de desvalor e angústia que, a toda a evidência, recaíram sobre o apelante.

Em relação ao quantum indenizatório, o STJ tem entendido em casos em que ocorre a perda de um membro inferior valores bem altos, mas no caso em tela entendo que o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) está de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade.

Vejamus um recente julgado do Tribunal da Cidadania sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. QUADRO DE ALGIA CRÔNICA. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DE UMA DAS PERNAS DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO RECONHECIDA NA ORIGEM. JUROS DE MORA.

RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO.

INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva do médico e objetiva da Cooperativa e do Hospital, com apoio na prova produzida dos autos.

2. O termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade contratual, é a data da citação, nos termos do art. 405 do CCB.

3. A relação entre o profissional liberal (fornecedor de serviços) e o seu cliente (consumidor) nasce, em regra, de um contrato de prestação de serviços, tendo, por isso, a sua responsabilidade natureza predominantemente contratual.

4. Inviável a esta Corte revisar o valor da pensão fixado na origem, providência que não dispensaria o revolvimento do contexto fático probatório.

5. Não se mostra irrisório o valor das indenizações arbitrado pelos julgadores em R\$ 200.000,00, pelos danos morais, e R\$ 100.000,00, pelo dano estético. Impossibilidade de revisão em face do enunciado 7/STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1537273/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

Portanto, reconheço o direito ao dano moral e fixo seu valor em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

DO DANO ESTÉTICO

De início, cabe asseverar que o STJ já assentou em Súmula n. 387 que "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.368.740/AM, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 6/2/2015; AgRg no AREsp 424.539/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 30/10/2014; REsp 1.408.908/SP, Rel. Ministra Nancy



Andrigui, Terceira Turma, DJe 19/12/2013; AgRg no REsp 1117146/CE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/10/2013; REsp 1.281.555/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/11/2014.

O dano estético está comprovado mediante o Laudo do IML de fls. 25 que reconhece debilidade permanente da função de deambulação e inutilização das funções do membro inferior esquerdo (resposta ao item sexto, amputação da perda esquerda acima do joelho. Além disto, é inegável a deformidade anatômica permanente, a comprometer sua autoestima e causa a permanente lembrança do infortúnio que o levou a tal conjuntura. Sobre o assunto o ensinamento de Arnaldo Rizzardo a respeito do dano estético é bastante pertinente:

(...)

Dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Compreende o aleijão, que é amputação ou perda de um braço, de uma perna, de dedos, de um órgão que é o canal do sentido. Já a deformidade envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento.

Uma ou outra situação enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade, e infunde uma sensação de desagradabilidade.

A palavra estético tem sua origem na palavra grega aisthesis, que significava sensação, evoluindo para o assunto que trata da beleza, da harmonia das formas externas do corpo humano, ensejando a visão do belo.

(...)

Diríamos que a aparência é de capital importância no sucesso de muitas profissões. Para a própria realização como pessoa, no lado humano, pessoal, psíquico e social, o porte, os traços fisionômicos, a simetria corporal e outras características significam o sucesso ou a frustração em muitos setores da vida. De modo que um indivíduo prejudicado no aspecto estético encontra maior dificuldade na subsistência em um mundo que se apega excessivamente a valores exteriores. Tornam-se mais difíceis as condições de trabalho, diminuem as probabilidades de colocação em funções que exigem o contato com o público e desaparecem as oportunidades para atividades onde a expressão corporal é primordial.

Sem exagerar, podemos afirmar que há uma redução do próprio valor existencial.

(...) (negritos nossos).

A reforçar a pertinência da reparação debatida, digno de nota registrar que a apelada necessitou submeter-se a dois implantes, submissão a perícias e, mesmo com a utilização de técnicas cirúrgicas atuais, não terá devolvida a visão de seu olho direito, mesmo com a deficiência apresentada antes de procurar o apelante, fato que justifica a manutenção da indenização em danos estéticos.

Esse parâmetro retrata valor que responde a contento os aspectos punitivo e reparatório da sanção pecuniária e normalmente os tribunais superiores fixam o mesmo valor relativo ao dano moral.

No caso em tela, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, entendo como cabível o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) na esteira do posicionamento desta Corte acerca da matéria, em acórdão já citado neste voto em sua primeira parte.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, a fim de reconhecer a culpa do acidente em relação ao apelado e sua responsabilidade solidária com a segunda apelada. Entendo cabível indenização a título de danos morais no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e por danos estéticos em R\$100.000,00 (cem mil reais). Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula nº 54/STJ, ao passo que a correção monetária, nos termos da Súmula nº 362/STJ, deve



incidir a contar do arbitramento da indenização por danos morais, tudo nos termos da fundamentação.

Belém, 12 de maio de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora